



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 06 / 19 97
C	Set. Rubrica

**Processo** : 13212.000119/95-64  
**Sessão** : 19 de março de 1997  
**Acórdão** : 203-02.960  
**Recurso** : 99.684  
**Recorrente** : JOSÉ LUIZ MOREIRA  
**Recorrida** : DRJ em Belém - PA

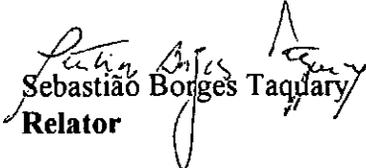
**ITR - VTNm - PROVA** - Havendo controvérsia sobre o VTNm, há de se buscar a solução em laudo técnico, como feito, em prol da tese do contribuinte.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**JOSÉ LUIZ MOREIRA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Renato Scalco Isquierdo e Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

mdm/CF/GB



**Processo** : 13212.000119/95-64  
**Acórdão** : 203-02.960

**Recurso** : 99.684  
**Recorrente** : JOSÉ LUIZ MOREIRA

## RELATÓRIO

Contra JOSÉ LUIZ MOREIRA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, referente ao ITR e demais encargos, relativos ao exercício de 1994, quanto ao seu imóvel rural denominado Fazenda Conquista, no Município de Paragominas-PA, com área total de 4.356,0ha.

O contribuinte impugnou essa notificação, ao argumento de que fora atribuído valor muito elevado ao hectare de terra nua para aquele Município de Paragominas-PA (fls. 01/05), juntando a Declaração de fls 07, passada pelo executor do INCRA, naquela localidade, dando conta de que o VTNm, no Município de Paragominas, é de R\$62,60 cada hectare.

A Decisão Singular de fls. 14/18 julgou procedente a exigência, no seu todo, aos fundamentos de que:

“A revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.”

Com guarda do prazo legal (fls. 19) veio o Recurso Voluntário de fls. 20/27, trazendo à colação o Laudo Técnico de Avaliação de Terra Nua em Paragominas-PA (fls. 28/32).

O recorrente desenvolve os seguintes argumentos para postular a reforma da decisão singular com a redução do VTNm para sua propriedade:

- a) que é impossível adotar os valores da IN SRF nº 16/95, referente ao exercício de 1994, porque essa norma só começou a vigorar a partir de março de 1995;
- b) que há de prevalecer, no caso, o valor declarado pelo contribuinte, na conformidade da então Medida Provisória nº 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13212.000119/95-64

**Acórdão** : 203-02.960

c) que a prova de ser "extremamente excessivo" o VTNm fixado na exigência em 252,74 UFIR está no Laudo Técnico, ora juntado, no valor de 50,20 UFIR (fls. 32).

Devidamente intimada, a douta Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, às fls. 35, manifestou-se pela confirmação da decisão singular, nestes termos:

"A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, está condicionada à apresentação de **laudo técnico** emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95."

É o relatório.



**Processo** : 13212.000119/95-64  
**Acórdão** : 203-02.960

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia, ora em exame, versa sobre o Valor da Terra Nua-VTN por hectare, de gleba de terras no Município de Paragominas (PA), onde o contribuinte alega ter havido superavaliação, pelo Fisco, no importe de 252,74 UFIR/ha, enquanto ele, recorrente, quer esse valor em 50,20 UFIR/ha.

A prova, nos autos, deslinda a questão.

Com efeito, o Laudo Técnico, acostado pelo recurso, após discorrer sobre os aspectos de identificação do responsável técnico, identificação dos proprietários e do imóvel, características da região, capacidade de uso da terra, recursos hídricos, vegetação, localização do município, regime térmico, aspectos, ainda, de temperatura, físicos e nível de manejo do imóvel, umidade relativa e evaporação, insolação e nebulização, regime pluviométrico, direção e velocidade do vento e solos, chegou à seguinte conclusão:

"Considerando a condição de localização do imóvel rural acima mencionado, as condições climáticas, a baixa fertilidade do solo na região, falta de órgão público, na manutenção da malha viária, falta de eletrificação rural, para melhor aproveitamento de alguma atividade leiteira (fábrica de queijo, iorgute, etc), CONCLUIMOS que o valor da terra Nua da área é no máximo R\$50,20/HA para a região onde situa o imóvel."

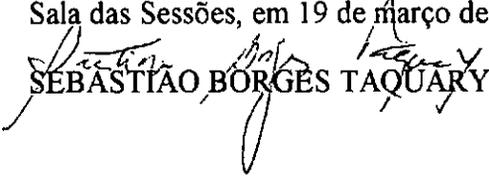
O referido Laudo Técnico, tal como se acha elaborado, bem atende as exigências insertas na NE SRF/COSIT nº 02/96, e, por isso, deve ser acolhido como peça probatória do real VTNm, naquela localidade, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 8.847/94.

E é de registrar-se que essa peça probatória não foi impugnada pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, quando teve oportunidade, conforme se pode verificar dos autos.

Assim, considero que a prova fez-se no sentido de sustentar o pleito do recorrente, devendo, por isso, ser a decisão singular reformada para julgar-se improcedente a exigência fiscal de fls. 08.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para, em reformando a decisão singular, reduzir o VTNm para 50,20 UFIR e, por consequência, nessa mesma proporção, o crédito fiscal em exigência. É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY